

O ESTUDO DO CRIMINOSO E DA PRÁTICA DE INFRAÇÕES PENAIS FRENTE AS ESCOLAS CRIMINOLÓGICAS: POSITIVISTA, CLÁSSICA, SOCIOLÓGICA E CLÍNICA.

Jhenne Kallen Santos Silva (IC) e Erika Chioca Furlan (Orientadora)

Apoio: PIVIC Mackenzie

RESUMO

O vigente trabalho tem como finalidade apresentar um estudo sobre o crime e o criminoso frente as escolas criminológicas. Realizando assim, algumas reflexões sobre a evolução histórica da criminologia destacando as posições das escolas clássica, positivista, sociológica e clínica. O objetivo desse estudo é analisar o perfil do criminoso, o seu comportamento desviante na qual o leva a cometer delitos, e os fatores sociais que são preponderantes nessas questões. O embasamento teórico se pautou em teses, dissertações e obras que apresentam considerações pertinentes e de extrema relevância sobre a temática que aqui se trata. Posto isso, no decorrer do trabalho, será possível compreender o estudo realizado pelos doutrinadores, demonstrando-se uma evolução do pensamento criminológico passando por diversas fases até a modernidade, pondo em destaque, especialmente, os momentos de alteração epistemológica no trato dos problemas criminais desde o desenvolvimento do pensamento criminológico até o desenvolvimento dos conceitos do que vem a ser o crime de acordo com os novos paradigmas de conhecimento.

Palavras-chave: Crime. Delinquente. Criminologia.

ABSTRACT

The current work aims to present a study on crime and criminal in front of criminological schools. Thus, some reflections on the historical evolution of criminology highlighting the positions of the classical, positivist, sociological and clinical schools. The objective of this study is to analyze the profile of the criminal, his deviant behavior in which he leads him to commit crimes, and the social factors that are preponderant in these matters. The theoretical basis was based on theses, dissertations and works that present pertinent and extremely relevant considerations on the subject matter. In the course of this work, it will be possible to understand the study carried out by the doctrinators, demonstrating an evolution of criminological thinking going through various stages to modernity, especially highlighting the moments of epistemological change in the treatment of criminal problems since the development of criminological thought until the development of the concepts of what has become crime according to the new paradigms of knowledge.

Keywords: Crime. Delinquent. Criminology.

1. INTRODUÇÃO

A criminologia é uma ciência que a princípio fora reservada ao estudo do crime, tornando-se a ciência geral da criminalidade, que antes era denominada Sociologia Criminal ou Antropologia Criminal. A partir das escolas criminológicas positivista, clássica e analítica, a criminologia se consagrou como uma ciência indispensável no estudo do crime e do criminoso.

Estando diretamente relacionada ao Direito Penal, a criminologia aborda o crime sob uma perspectiva da qual o Direito Penal aborda o objeto de estudo do crime, portanto é inegável que ambos possuam o mesmo objeto de análise, porém o estudando sob ângulos diferentes.

De acordo com a definição de Sutherland, a criminologia é um conjunto de conhecimentos que estudam o fenômeno e as causas da criminalidade, a personalidade do delinquente e sua conduta delituosa, e a maneira de ressocializá-lo. Essa ciência, assim como, todas as que abordam algum aspecto da criminalidade, tem em seu escopo o dever de tratar do delito, do delinquente e da pena. (Sutherland, Edwin H. 1949)

Enfatiza-se o seguinte questionamento, o estudo da criminologia e da prática de infrações penais frente as escolas criminológicas: positivista, clássica, sociológica e clínica é suficiente para explicar o porquê do comportamento delinquente? Poderia se afirmar que o estudo da criminologia é abrangente a ponto de conseguir explicar as condições e o contexto social que o delinquente se encontra inserido e de que maneira isso reflete no seu comportamento social?

A presente pesquisa, tem como objetivo fazer algumas reflexões sobre a evolução histórica da criminologia destacando as posições das escolas clássica, positiva, sociológica, sendo a finalidade deste estudo, analisar o perfil do criminoso, o seu comportamento desviante na qual se leva a cometer delitos.

O estudo atual da criminologia não confere mais a extrema importância dada ao delinquente pela criminologia tradicional, deixando-o em plano secundário. Hoje a análise dos fatores que levam ao crime tem estado em total enfoque no estudo da criminologia moderna.

O estudo do fenômeno do crime sempre esteve em pauta e na atual fase do desenvolvimento social, tem se visto a extrema necessidade do estudo da criminologia para uma maior compreensão dos fatores que fazem maximizar o número crescente de pessoas no mundo do crime.

Portanto, a partir desta análise a pesquisa propõe-se a demonstrar a importância do estudo da criminologia para a comprovação, se ela é suficiente para realizar o estudo do

criminoso sob todos os aspectos que o determinam, como, os aspectos sociais e econômicos que incidem sob o comportamento delinquente, as causas para a prática do crime, a análise da conduta antissocial, assim também, a pesquisa e o efetivo estudo e tratamento do criminoso, na expectativa de que ele não se torne reincidente.

Em suma, o objetivo desse estudo é analisar cada ponto que a criminologia aborda e verificar se ela é compatível com os dias de hoje na determinação dos diferentes aspectos que levam a formação do comportamento do criminoso. Logo ao decorrer da pesquisa será precisamente estudado os processos biológicos, físicos, psicológicos e sociais que envolvem a pessoa do criminoso e a evolução do crime.

2. DESENVOLVIMENTO DO ARGUMENTO

A partir do século XIX, o conceito de crime e os fatores que desencadeavam uma conduta criminosa foram sendo estudados com mais ênfase, tanto pela ciência médica, assim como pelos juristas e filósofos da época. Diante disso, partindo dessa interação, surgiu a Criminologia, que naquele momento se ocupava de estudar as causas do crime, e o delinquente.

A criminologia sofreu importantes mudanças em seu objeto de estudo ao passar dos anos. Por muito tempo a criminologia se ocupou apenas em fazer o estudo do crime, passando pela verificação do delinquente. Somente após a década de 1950, o mecanismo da criminologia começou a considerar e a conseguir em sua projeção realizar um estudo sob uma análise mais social, refletindo sobre pontos consideráveis, como por exemplo, a realidade em que os indivíduos que praticavam crimes, estavam inseridos, havendo assim uma ampliação no objeto de estudo da criminologia, que assumiu uma característica ao estudo pluridimensional do crime e do criminoso.

Atualmente, o objeto da criminologia está baseado em quatro vertentes importantes e bem definidas, sendo elas, o crime, o criminoso, vítima e controle social. Assim, é possível entender que para a criminologia o delito é um fenômeno social, muito além do que o conceito jurídico-penal de delito adota. Embora tanto o direito penal quanto a criminologia se ocupem de estudar o crime, ambos dedicam enfoques diferentes para o fenômeno criminal. (PENTEADO FILHO. 2014, p. 103-106).

Assim, sob a égide da análise dos aspectos do crime e do criminoso com o decorrer do tempo, as escolas criminológicas passaram a buscar explicações em consideração as condições sociais, políticas, culturais, econômicas consubstanciadas de tempo em tempo, em períodos determinados e culturas diversas.

Importante dizer que para a criminologia tradicional o crime era encarado como uma realidade em si mesmo, ou seja, ontologicamente considerado, não era encarado como um fato a partir de um contexto social. O criminoso como um indivíduo diferente, anormal ou até mesmo patológico fora determinado pela criminologia tradicional. Desse modo todos os esforços eram alocados para as pesquisas em torno dos fatores produtores da delinquência e os mecanismos capazes de prevenir, reprimir e corrigir as condutas desviantes. (PABLOS DE MOLINA. 2012, p. 20- 27).

Todavia, foi somente na segunda metade do século XX uma enorme modificação surgiu com a adoção de teorias que deixaram de ter um corte conservador no conhecimento científico e passaram a pressupor uma mudança da realidade para a discussão do problema criminal no âmbito fático. A criminologia não dissociada do fenômeno fático dos acontecimentos que envolvem a prática de delitos, passou a se tornar uma premissa para estudiosos do assunto, tornando assim, um estudo voltado não ao consenso social sobre fatos socialmente reprováveis, mas sim passou a ser a análise do conflito entre o que “dever ser” e o “ser”. (SÁ. 2014, p. 73).

Sob uma ótica mais moderna, a criminologia com o passar dos anos definiu que não era apenas o criminoso que deveria ser estudado de forma isolada, mas sim, todos os aspectos que o cercam e que poderiam de alguma forma influenciar na criação do comportamento do indivíduo, como os fatores sociais, culturais e políticos.

Atualmente, as discussões da criminologia pairam sob as condições bio-psico-sociais do criminoso, contendo um pouco das escolas positivista, clássica, sociológica e crítica). Nesta fase, a criminologia aproxima-se dos transtornos da violência urbana, bem como as dificuldades sociais e econômicas do ambiente em que o indivíduo se desenvolve e por ele é determinado. (MUÑOZ CONDE. 2005, p. 59).

De uma maneira geral, a criminologia passou a vê o crime como um problema social, fenômeno comunitário, compreendendo quatro fundamentos, a saber: incidência massiva na população, incidência aflitiva do fato praticado, persistência espaço- temporal do fato delituoso, consenso inequívoco acerca de sua etiologia e técnicas de intervenção eficazes.

2.1 Escola Clássica

A Escola Clássica, também chamada de Idealista, Filosófico-jurídica ou Crítico Forense, nasceu sob os ideais iluministas. Considera que o crime é um ente jurídico, ou seja, é a infração do direito.

A primeira escola da criminologia foi a Escola Clássica, onde seu surgimento se deu

através do Iluminismo italiano do século XVIII, que se apoiava em determinados princípios, entre eles: o delito é um ente jurídico; a ciência do Direito Penal é uma ordem de razões emanadas da lei moral e jurídica; a tutela jurídica é o fundamento legítimo de repressão e seu fim; a qualidade e quantidade de pena, que é repressiva, devem ser proporcionadas ao dano.

Os clássicos partiram de duas teorias distintas, como ensina o professor Nestor Sampaio Penteado Filho (2014, p. 44), in verbis:

Os Clássicos partiram de duas teorias distintas: o jusnaturalismo (direito natural, de Grócio), que decorria da natureza eterna e imutável do ser humano, e o contratualismo (contrato social ou utilitarismo, de Rousseau), em que o Estado surge a partir de um grande pacto entre os homens, no qual estes cedem parcela de sua liberdade e direitos em prol da segurança coletiva.

Cesare Beccaria foi o precursor da Escola Clássica, para ele a conduta criminosa era baseada em uma escolha puramente racional do indivíduo, entendendo que Homem analisava de maneira comparativa os benefícios e os malefícios inerentes à conduta delincente.

Registre-se, por oportuno, que Beccaria, no entanto, seguindo o contratualismo de Rousseau, “sustentava que o individuo que comete crime rompe com o pacto social”, e com isso passou a defender os direitos de primeira geração individuais e a intervenção mínima do Estado. Ademais, Beccaria ensejou na colaboração de criação de vários princípios fundamentais do direito, como por exemplo: o princípio da legalidade, sustentando que apenas as leis podem indicar as penas de cada delito; o princípio da igualdade sustentando que as vantagens da sociedade devem ser distribuídas equitativamente entre todos os seus membros; o princípio da proporcionalidade sustentava que sendo a perda da liberdade uma pena em si, esta apenas deve preceder a condenação na exata medida em que a necessidade o exige.

Para a escola Clássica, o criminoso era visto como um ser que cometeu algum pecado, que era voltado para a prática de maldades e que cometer um crime se tratava de uma opção dele pois ele podia ter escolhido o bem e assim não o fez. Entendia-se o homem como um ser livre e racional, podendo tomar decisões e arcar com suas consequências. No dizer de Afonso Serrano Maíllo (2008, p. 63):

Quando alguém encara a possibilidade de cometer um delito, efetua um cálculo racional, dos benefícios esperados (prazer) e os confronta com os prejuízos (dor) que acredita vão derivar da prática do delitos; se os benefícios são superiores aos prejuízos, tenderá a comentar a conduta delitativa.

A primeira grande perspectiva dos chamados clássicos, entendia ser o criminoso um

pecador que optou pelo mal, embora pudesse e devesse respeitar a lei. Tal concepção foi criticada pelos autores positivistas, que representam uma segunda ordem de visão sobre o mesmo tema. Para eles, o livre-arbítrio era uma ilusão subjetiva. O infrator era um prisioneiro de sua própria patologia (determinismo viológico), ou de processos causais alheios (determinismo social).

Karl Marx, no entantanto, concebeu uma outra visão, cosiderando que existe uma decorrência natural para o crime quando o Homem está inserido em certas estruturas economicas. Para ele o criminoso e o crime são definidos pelo chamado “DIREITO BURGUESES”, que se modifica com a natural transformação da sociedade. A visão do Marxismo, entendia o criminoso como vítima inocente das estruturas econômicas.

Os classicos entendem ser o crime um ente jurídico, não é uma ação, mas sim uma infração, pois este deve consistir, forçosamente, na violação de um direito. Todavia, o direito existe independentemente da deliberação e da vontade humana, sendo outorgada por Deus, desde a criação humana.

Outrossim, os classicos entendiam, a partir de uma influencia do jusnaturalismo e contratualismo, que a delinquência decorria da vontade eterna e imutável do ser humano. O conceito de crime era estabelecido tendo-se em vista a violação das leis do Estado, sendo estas promulgadas com o intuito de proteger os cidadãos. Desarte que para está Escola, somente pode-se considerar criminosa uma ação que infrinja as leis impostas pelo Estado. (PENTEADO FILHO. 2014, p. 29)

Conforme leciona o professor Nestor Sampaio, a etapa pré-científica da criminologia ganha destaque com os postulados da Escola Clássica, muito embora antes dela já houvesse estudos acerca da criminalidade.

2.2 Escola Positivista

A segunda escola sociológica do crime foi a Escola Positivista. Segundo Cezar Roberto Bitencourt, durante o predomínio do pensamento positivista no campo da filosofia, no fim do século XIX, surge a Escola Positiva, coincidindo com o nascimento dos estudos biológicos e sociológicos. Seus grandes pensadores foram Lombroso, Ferri e Garófalo. Esses pensadores dentre outros se destacaram através de uma criminologia positivista, amparada por outras ciências como a Psiquiatria, Psicologia, Antropologia, Sociologia, e com o auxílio de Estatística, podendo considerar o comportamento humano, analisando fatores exógenos (externos) ou endógenos (internos) que o causam, e o meio em que surgiu.

Neste mesmo sentido, para Bitencourt os principais fatores que explicam o surgimento da Escola Positiva são os seguintes: a ineficácia das concepções clássicas relativamente à diminuição da criminalidade; o descrédito das doutrinas espiritualistas e metafísicas e a difusão da filosofia positivista; a aplicação dos métodos de observação ao estudo do homem, especialmente em relação ao aspecto psíquico.

A criminologia Positivista necessariamente tende a tratar o episódio criminal como episódio individual e entender a ordem legal como uma ordem natural: não por acaso, seus precursores procuram tematizar um "homem delinquente", que, ao lado dos "loucos morais" viola a ordem legal, ou um "delito natural" que atinge "sentimentos" encontráveis nas "raças superiores" indispensáveis para a "adaptação do indivíduo à sociedade", isto é, para a manutenção da ordem legal. (BATISTA. 2007, p.111)

Pode-se afirmar que a Escola Positivista teve três fases: antropológica (Lombroso), sociológica (Ferri) e jurídica (Garófalo).

2.2.1 CESAR LOMBROSO (1835-1909)

Segundo Bitencourt, Lombroso foi o fundador da Escola Positivista Biológica, destacando-se, sobretudo, seu conceito sobre o criminoso atávico.

Cesar Lombroso deu início a um período científico de estudos criminológicos, não criando uma teoria moderna, mas sistematizando uma série de conhecimentos esparsos e reunindo-os de forma complexa e inteligente. Entendia ser de suma importância estudar a pessoa do delinquente e não o delito sendo que, apesar de dizer que fatores biológicos e antropológicos que influenciavam nas condutas ilícitas, também admitia a influência social sobre o delinquente que era considerado uma subespécie do homem.

Considerado o pai da "Antropologia Criminal", Lombroso retirou algumas ideias dos fisionomistas para traçar um perfil dos criminosos. Ele analisava as características fisionômicas com profundidade e depois as comparava com os dados estatísticos de criminalidade. Nesse sentido, dados como estrutura torácica, estatura, peso, tipo de cabelo, comprimento de mãos e pernas eram pertinentes para o estudo que Lombroso desenvolvia. Além disso, ele também buscou informes em dezenas de parâmetros da frenologia¹, decorrentes de exames de crânios, traçando um viés científico para a teoria do criminoso nato.

¹ Frenologia é uma teoria que reivindica ser capaz de determinar o caráter, características da personalidade, e grau de criminalidade pela forma da cabeça (lendo "caroços ou protuberâncias"). Desenvolvido por médico alemão Franz Joseph Gall por volta de 1800, e muito popular no século XIX, está agora desacreditada e classificada como uma pseudociência. A Frenologia, contudo recebeu

Ademais, postulava que indivíduos com traços semelhantes aos do macaco tinham, por atavismo, inclinação à prática de crime. Tentou demonstrar a existência de um criminoso nato, afirmando que grande parte dos delitos ocorridos poderia ser atribuída a um retardamento do desenvolvimento embrionário do criminoso. Nestes termos, o criminoso nato poderia ser ontologicamente diferente da normalidade dos humanos, ou mais precisamente, como “um primata ressuscitado por um fenômeno de atavismo” cujos caracteres externos permitiam distingui-lo de pronto. (SHECAIRA. 2012, p. 35).

Em seus últimos estudos, Lombroso concluiu que o crime poderia ser uma consequência de vários fatores, que poderiam ser convergentes ou independentes. Todos esses fatores deveriam ser considerados, não atribuindo à conduta criminosa uma única causa. Essa evolução no seu pensamento permitiu-lhe ampliar sua tipologia de delinquentes para: nato; por paixão; louco; de ocasião; epilético.

Lombroso recebeu inúmeras críticas em relação ao seu estudo sobre o criminoso nato, justamente pelo fato de que milhares de pessoas sofriam de epilepsia e jamais haviam qualquer crime. Os fenótipos descritos por ele em seus experimentos estavam relacionados diretamente com a população mais pobre, que vivia a margem da sociedade na época, porquanto, os experimentos e pesquisas em realizados em sua maioria em manicômios e prisões, vejam o que diz o professor Nestor Sampaio (2014, p. 49):

Registre-se, por oportuno, que suas pesquisas foram feitas na maioria em manicômios e prisões, concluindo que o criminoso é um ser atávico, um ser que regride ao primitivismo, um verdadeiro selvagem (ser bestial), que nasce criminoso, cuja degeneração é causada pela epilepsia, que ataca seus centros nervosos. Estavam fixadas as premissas básicas de sua teoria: atavismo, degeneração epilética e delinquente nato, cujas características seriam: fronte fugidia, crânio assimétrico, cara larga e chata, grandes maçãs no rosto, lábios finos, canhotismo (na maioria dos casos), barba rala, olhar errante ou duro etc.

A antropologia criminal acreditava que o crime não era uma entidade jurídica, mas sim um fenômeno biológico, para esta ciência o criminoso nascia já com traços biológicos que o caracterizava como criminoso, em outras palavras, o criminoso já nascia criminoso.

Embora não tivesse afastado os fatores exógenos da gênese criminal, Lombroso acreditava no determinismo biológico, ou seja, ele entendia que o clima, a vida social, o

crédito como uma protociência por contribuir com a ciência médica com as ideias de que o cérebro é o órgão da mente e áreas específicas do cérebro estão relacionadas com determinadas funções do cérebro humano.

ambiente etc., eram aspectos motivadores, só desencadeariam a propulsão interna para o delito, pois na realidade, o criminoso já nascia criminoso.

2.2.2 ENRICO FERRI (1856-1929)

Ferri consolidou o nascimento definitivo da Sociologia Criminal com uma teoria sociológica, e não exclusivamente biológica ou antropológica apresentando os fatores criminógenos definidos como antropológicos físicos e sociais. Para ele, a capacidade de escolher entre o bem e o mal, ou o chamado livre-arbítrio, não existiam. Dessa forma, Antônio Pablo de Molina (2012, p. 191) define que:

Ferri é justamente conhecido por sua equilibrada teoria da criminalidade (equilibrada apesar do seu particular ênfase sociológico), por seu programa ambicioso político criminal (substitutivos penais) e por sua tipologia criminal, assumida pela Scuola Positiva. Ferri censurou os “clássicos” porque renunciaram a uma teoria sobre a gênese da criminalidade, conformando-se a partir da constatação fática desta, uma vez ocorrida. Propugnava, em seu lugar, por um estudo “etiológico” do crime, orientando à busca científica de suas “causas”.

O delito é um fenômeno natural e social (fatores individuais, físicos e sociais) e o comportamento criminoso era propiciado a partir de fatores econômicos e sociais em que o indivíduo se encontrava. Para Ferri, o Homem não conseguia tomar suas decisões com liberdade, sempre sendo influenciado por fatores endógenos e exógenos à sua vontade, como por exemplo, pelas condições econômicas e sociais que o cercavam, bem como, sua própria condição física, psíquica e mental.

2.2.3 RAFAEL GARÓFALO (1851-1934)

Jurista da primeira fase da Escola Positiva, Garófalo conseguiu dar uma sistematização jurídica à Escola Positiva, estabelecendo, basicamente, os seguintes princípios: a) a periculosidade como fundamento da responsabilidade do delinquente; b) a prevenção especial como fim da pena, que, aliás, é uma característica comum da corrente positivista; c) fundamentou o direito de punir sobre a teoria da Defesa Social, deixando, por isso, em segundo plano os objetivos reabilitadores; d) formulou uma definição sociológica do crime natural, uma vez que pretendia superar a noção jurídica. (BITENCOURT. 2012, p. 210-211)

De acordo com Nestor Sampaio, o jurista Rafael Garófalo teorizou que o crime estava no homem e que se revelava como degeneração deste e criou o conceito de temibilidade ou periculosidade, que seria o propulsor do delinquente e a porção de maldade que deve se temer em face deste.

Garófalo concebeu a noção de delito natural, com o qual se distingue uma série de condutas nocivas. Classificou os criminosos em natos (instintivos), fortuitos (de ocasião) ou pelo defeito moral especial (assassinos, violentos, ímprobos e cínicos).

Neste sentido, Pablos de Molina (2012, p. 193) diz:

A explicação da criminalidade dada por Garófalo, por sua vez, tem sem nenhuma dúvida conotações lombrosianas, por mais que conceda alguma importância (escassa) aos fatores sociais e que exija contemplação do fato e não somente das características do seu autor. Nega certamente, a possibilidade de demonstrar a existência de um tipo criminoso de base antropológica. Mas reconhece o significado e a relevância de determinados dados anatômicos (o tamanho excessivo das mandíbulas ou o superior desenvolvimento da região occipital em relação a frontal), ainda que diminua ou inclusive negue a interpretação lombrosiana dos estigmas. O característico da teoria de Garófalo é a fundamentação do comportamento e do tipo criminoso em uma suposta anomalia (não patológica) psíquica ou moral. Trata-se de um déficit na esfera moral da personalidade do indivíduo, de base orgânica, endógena, de uma mutação psíquica (porém não de uma enfermidade mental), transmissível por via hereditária e com conotações atávicas e degenerativas.

As contribuições de Garófalo, na verdade, não foram tão expressivas como as de Lombroso e Ferri e refletiam um certo ceticismo quanto à readaptação do homem criminoso. Esse ceticismo de Garófalo justificava suas posições radicais em favor da pena de morte. Partindo das ideias de Darwin, aplicando a seleção natural ao processo social (darwinismo social), sugere a necessidade de aplicação da pena de morte aos delinquentes que não tivessem absoluta capacidade de adaptação, que seria o caso dos “criminosos natos”.

Neste sentido, a maior preocupação não era a correção (recuperação), mas a incapacitação do delincente (prevenção especial, sem objetivo ressocializador), pois no decorrer dos seus estudos, Garófalo sempre enfatizou a necessidade de eliminação do criminoso. Enfim, a ênfase que ele dava à defesa social pode ser entendida como fator que justificava o desinteresse Garófalo pela ressocialização do delincente.

Outrossim, contrariando os preceitos clássicos, a escola positiva modificou a conceituação de crime, buscando encontrar o que muito autores denominaram de “delito natural”. Assim, o crime era entendido como uma ação que violava o senso moral, todavia, o senso moral contruído pelos positivistas deve ser entendido como uma fruto de uma construção social, transmitida de uma geração à outra, levando-se em conta aspectos raciais e culturais. (BRITO; SMANIO. 2012, p. 41)

Dessa maneira, o crime para os positivistas era entendido como um fato social e natural, um ato do homem, que surge na sociedade a quem produz um dano, motivado por

três ordens e fatores: antropológicos, físicos e sociais. Dessa forma, o indivíduo que comete um crime está em um estado de anormalidade, ainda que temporária, pois a pessoa normal é aquela que está apto a vida em sociedade.

Importante mencionar que o belga Adolphe Quetelet baseado no estudo da escola positiva afirma que o crime pode ser considerado um fenômeno social, tendo várias condicionantes da prática delitiva, como, a miséria e o analfabetismo.

Por fim, a figura do criminoso era entendido como um ser que tinha desviou de caráter, e que tinha deformação patológica, ou seja, muita das vezes nascia assim. Desta forma, investigavam a gênese delitiva por meio de técnicas fracionadas, tais como as empregadas pelos fisionomistas, antropólogos, biólogos etc., o que foi possível substituir a lógica formal e a dedução, pelo método indutivo experimental (empirismo).

2.3 Escola Sociológica

Baseou os estudos no ambiente vivido pelo criminoso, os fatores que poderiam levar uma pessoa a tornar-se delinquente, como por exemplo, a miséria, ambiente moral, material, educação, família etc. Para a Escola Sociológica, há a concepção que o ambiente é um fator determinante para a criminalidade.

O pensador mais representativo dessa escola é Émile Durkheim o qual empregou o termo anomia para mostrar que algo na sociedade não funcionava de forma harmônica. A anomia seria então uma crise moral da sociedade, uma patologia gerada por regras falhas de conduta, tendo em vista que uma sociedade sem regras claras, sem valores e sem limites é uma sociedade doente.

A partir dessa escola, passa-se empregar valor a influência do meio ambiente nas ações criminosas, centrando seus estudos nos problemas sociais, a partir da imersão do cientista social no meio urbano e na vida das comunidades.

Nesse íterim, a sociologia utiliza o conceito de conduta desviada, que toma como critério de referências as expectativas sociais, pois não existe, nem pode existir, um catálogo apriorístico e neutro de condutas objetivamente desviadas prescindindo daquelas. Desviado será um comportamento concreto na medida em que se afaste das expectativas sociais em um dado momento, enquanto contrarie os padrões e modelos da maioria social.

Ademais, o crime passa a ser visto como uma expressão dos interesses e valores dos diversos grupos sociais. Assim sendo, um grupo de uma classe mais baixa rejeita os valores do grupo dominante porque não integram o seu mundo. As classes mais baixas procuram

então substituir normas e valores da sociedade com uma alternativa. Sendo assim, o crime passa a ser sinônimo de status, de protesto ou ainda como uma forma de “ser visto”.

Sob o mesmo ponto de vista, o comportamento desviado pode ser considerado, no plano sociológico, um sintoma de dissociação entre as aspirações socioculturais e os meios desenvolvidos para alcançar tais aspirações. Assim, o fracasso no atingimento das aspirações ou metas culturais em razão da impropriedade dos meios institucionalizados pode levar à anomia, isto é, a manifestações comportamentais em que as normas sociais são ignoradas ou contornadas. (PENTEADO FILHO. 2014, p. 62).

Ou seja, em toda a sociedade haverá condutas desviadas em face das condutas regradas, sendo o delito a outra face da moeda. O delito aqui não é visto como algo que deriva de anomalias do indivíduo, mas sim de uma situação social onde falta coesão e ordem no tocante às normas e valores de um lugar, ocasionando em ambiente propício para o crime atuar.

Merton explica que o comportamento desviado pode ser considerado, no plano sociológico, um sintoma de dissociação entre as aspirações socioculturais e os meios desenvolvidos para alcançar tais aspirações. Assim, o fracasso no atingimento das aspirações ou metas culturais em razão da impropriedade dos meios institucionalizados pode levar à anomia, isto é, a manifestações comportamentais em que as normas sociais são ignoradas ou contornadas. (PENTEADO FILHO. 2014, p. 57)

Outrossim, o crime é o desvio de condutas normais em qualquer estrutura social, inexistindo organização isenta de tais fenômenos (o delito faz parte, enquanto elemento funcional, da fisiologia e não da patologia da vida social, sendo negativo apenas quando ultrapassados determinados limites. A negação da pesquisa das causas do desvio nos fatores bioantropológicos e naturais (clima, raça), ou em determinadas situações patológicas da estrutura social, permite o nascimento discursos novos, sem vinculação das concepções causal-determinista e, conseqüentemente, dos seus efeitos deletérios aos sujeitos criminalizados. (CARVALHO, 2015, p.41/42).

Assim sendo, as teorias sociológicas não excluem as outras visões explicativas da criminalidade, apenas trazem uma vertente de análise que não pode deixar de ser considerada na perspectiva explicadora do fenômeno criminal.

2.4 Escola Clínica

Criminologia Clínica é uma ciência interdisciplinar que surgiu com o intuito de conhecer, estudar, analisar o encarcerado, seu comportamento criminoso, as verdadeiras motivações, fatores internos e principalmente fatores exógenos (externos) que levou tal indivíduo a delinquir, tentando criar assim, estratégias de intervenção junto a pessoas envolvidas em ações criminosas, de forma que, estabeleça uma reabilitação e reintegração do mesmo na sociedade.

É o estudo científico do comportamento criminoso, considerando os aspectos racionais, estruturais, funcionais (fatores internos), causas intrinsecamente ligadas ao indivíduo como também todos os fatores externos que podem vir a influenciar na causalidade delituosa do indivíduo.

Segundo Nestor Sampaio Penteado Filho (2014, p. 64):

"Criminologia clínica é uma ciência interdisciplinar que visa analisar o comportamento criminoso e estudar estratégias de intervenção junto ao encarcerado, às pessoas envolvidas com ele e com a execução de sua pena. Busca conhecer o encarcerado como pessoa, conhecer as aspirações e as verdadeiras motivações de sua conduta criminosa".

Nas palavras de Álvaro Mayrink da Costa (1989, p. 285) :

"O exame criminológico constitui o princípio básico da Criminologia Clínica (modelo integrado), sendo que os métodos utilizados não variam apenas segundo sua natureza médica, psiquiátrica, psicológica ou social, mas diferem entre si, pelo grau de profundidade que possam prever. Portanto, uma mera descrição de cada um destes métodos forneceria uma falsa ideia do ponto de vista criminológico sobre o que é na realidade o exame científico do delinquente."

A partir do uso de métodos e técnicas de observação, a criminologia clínica consegue conhecer o indivíduo (como pessoa), seu comportamento delitivo e motivos que o levou a agir de maneira criminosa de modo que não apenas reabilite, mas principalmente reintegre o criminoso na sociedade, sem que este possa buscar seus ideais por meio da criminalidade, mas sim de maneira correta, em harmonia com as leis da sociedade.

Toma-se aqui delinquência não como sinônimo de crime, mas como um fenômeno mais abrangente. A delinquência supõe uma relação, uma atitude de confronto, antagonismo e oposição perante a sociedade, as suas normas e costumes, atitude essa que pode ter suas formas embrionárias de manifestação já nos primeiros anos de vida da criança. No caso do jovem ou adulto criminoso, importa saber se a conduta criminosa é resultado preponderantemente de contingências ambientais e/ou de um padrão de conduta adquirido e

desenvolvido a partir de experiências relativamente recentes, ou se as raízes dessa conduta se assentam sobre uma base historicamente delinquente.

Assim, para a criminologia clínica, a conduta criminosa tende a ser compreendida como conduta anormal, desviada, como possível expressão de uma anomalia física ou psíquica, dentro de uma concepção pré-determinista do comportamento, pelo que ocupa lugar de destaques o diagnóstico de periculosidade. Importante registrar que seu objeto primordial é o exame criminológico. (PENTEADO FILHO. 2014, p.123)

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O objetivo desta pesquisa foi esclarecer alguns pontos relevantes que diz respeito às Escolas Criminológicas. Em um primeiro momento concluiu-se que a criminologia é uma ciência empírica, e interdisciplinar, ou seja, baseada na observação e na experiência e que tem por objetivo analisar o crime, a vítima, o criminoso e o controle social.

As escolas penais lutavam para melhor conceituar sobre o crime e o criminoso, os clássicos consideravam o criminoso como um ser que cometeu algum pecado, que era voltado para a prática de maldades e que se tratava de uma opção dele pois ele podia ter escolhido o bem e assim não o fez. Já para a Escola Positivista, o crime origina-se de uma livre opção, um dos fatores que influenciam é o meio em que vive. Portanto, para essa escola o indivíduo que comete um crime está em um estado de anormalidade, ainda que temporária, pois a pessoa normal é aquela que está apto a viver em sociedade. Se tratando da escola sociológica passa-se a estudar a influência do meio ambiente nas ações criminosas, centrando seus estudos nos problemas sociais. Por fim, a escola clínica realiza um estudo científico do comportamento criminoso, tanto as influências externas quando as internas para determinar o que leva o Homem a vir a delinquir.

Outrossim, no que diz respeito ao delito ficou claro que a criminologia é uma ciência investigativa que analisa a causa do delito, observando-o como um problema social. Já no que tange aos fatores sociais da criminalidade temos os fatores exógenos, ou seja, a pobreza, miséria, desemprego, subemprego, habitação etc., e também os fatores endógenos, ou seja, o abandono, pais separados, lares desfeitos, ficando demonstrado nesta pesquisa que podem sim, interferir como motivação na prática do crime, mas não se pode afirmar que, somente os fatores sociais, motivam à prática do delito, isto é, o crime é um resultado de vários fatores, sendo uma estrutura muito complexa e não apenas o produto de uma única causa.

Devemos considerar que no passado, em pequenas comunidades, procurava-se a obtenção da ascensão social por meios convencionais como trabalho, economias pessoais,

enfim, por meio do labor cotidiano. Nas sociedades diferenciadas, busca-se por intermédio do delito.

Outrossim, como ficou demonstrado a desorganização dos meios de comunicação em massa, a proliferação da miséria, o desequilíbrio social entre outros fatores, lança o homem para o crime. Desta maneira, o comportamento criminal é um comportamento aprendido, significando que ele não é produto de uma carga hereditária, aprende-se a delinquir, como se aprende também o comportamento virtuoso ou outra atividade.

Ademais, o criminoso é entendido como um Ser de natureza desviada, e que está exposto a inúmeras influências sociais, assim como qualquer outra pessoa. Constitui-se em um indivíduo idêntico aos outros, que compartilha os mesmos sentimentos que os não criminosos, isto é, trata-se de alguém provido das mesmas capacidades psicológicas e orgânicas.

Assim também, dadas as diferentes perspectivas e em face de todas as discussões posteriores às concepções originais acima formuladas, entende-se que o criminoso é um ser histórico, real, complexo e enigmático. Embora seja, na maior parte das vezes, um ser absolutamente normal, pode estar sujeito às influências do meio (não aos determinismos). Tornando-se o crime, em primeiro lugar, fato humano, que independe do direito.

De outro modo, no que se refere ao delito, a criminologia tem toda uma atividade verificativa, que analisa a conduta antissocial, suas causas geradoras, o efetivo tratamento dado ao delinquente visando sua não reincidência, bem assim as falhas de sua profilaxia preventiva. A criminologia moderna não pode limitar a adoção de conceito jurídico-penal de delito, pois isso fulminaria sua dependência e autonomia, transformando-se em mero instrumento de auxílio do sistema penal. De igual sorte, não aceita o conceito sociológico de crime como uma conduta desviada, que foge ao comportamento padrão de uma comunidade. Assim, para a criminologia, o crime é um fenômeno social, comunitário e que se mostra como um problema maior, a exigir do pesquisador uma empatia para se aproximar dele e o entender em suas múltiplas facetas. Desarte, a relatividade do conceito de delito é patente na criminologia, que o observa como um problema social.

Os movimentos e as escolas criminológicas, desde a constituição das ciências penais modernas, estiveram centrados no binômio criminalidade e criminalização.

Nesse mesmo sentido, o crime com o passar dos anos recebeu várias conceituações dos penalistas, filósofos, moralistas, sociólogos e políticos. Para o penalista, não é senão o modelo típico descrito na norma penal: uma hipótese, produto do pensamento abstrato. Para o patologista social, uma doença, uma epidemia. Para o moralista, um castigo do céu. Para o

experto em estatística, um número, uma cifre. Para o sociólogo, uma conduta irregular ou desviada. A criminologia, por sua vez, analisou o delito não só como comportamento individual, mas , sobretudo, como um problema social e comunitário.

Por fim, exposto uma breve pesquisa, com a intenção de esclarecer se a criminologia é suficiente para estudar o crime e o criminoso, conclui-se que o estudo da criminologia é enigmático, tendo em vista que há muito que ser estudado, pesquisado, aprofundado e também entendido. Assim, até este ponto de análise, e a partir de todo o conteúdo levantado, resta claro que a criminologia até os dias atuais consegue pontuar inúmeros fatores externos e internos que influenciam na formação do comportamento delinquente, a parti do estudo aprofundado das diferentes escolas da criminologia, pode-se concluir que as diferentes perspectivas de cada Escola não se excluem, antes, completam-se e permitem um grande mosaico sobre o qual se assenta o Direito Penal atual.

4. REFERÊNCIAS

- AMAR, Ayush Morad. **Criminologia**. São Paulo: Resenha Tributária, 1987.
- BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do direito penal**. 2. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1999.
- BATISTA, Nilo. **Introdução crítica ao Direito Penal Brasileiro**. Rio de Janeiro: Renavan, 11ªed., 2007.
- BECCARIA, Marquês Cesare. **Dos delitos e das penas**. 3. ed. São Paulo: Martins Claret, 2003.
- BRITO, Alex Couto de; SMANIO, Gianpaolo Poggio; FABRETTI, Humberto Barrionuevo. **Carderno de Ciências Penais**. São Paulo: Pleiade. 2012.
- CARVALHO, Salo de. **Antimanual de Criminologia**. 4ª ed. São Paulo: Saraiva. 2015.
- COSTA, Álvaro Mayrink da. **Exame criminológico**. 2. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1989.
- FERNANDES, Newton, Valter. **Criminologia integrada**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995.
- FILHO, Nestor Sampaio Penteado. **Manual esquemático de criminologia**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.
- GIL, A. C. **Método e técnicas de pesquisa social**. 6. ed. São Paulo: Atlas S.A, 2008.
- MUÑOZ CONDE, Francisco. **Direito penal e controle social**. Trad. Cíntia Toledo Miranda Chaves. 3. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2005.

NETTO, Alamiro Velludo Salvador: **Criminologia e os problemas da atualidade**. Disponível em: <<https://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/19350?mode=full>>. Acessado em: 17 fev. 2018.

PABLOS DE MOLINA, Antônio Garcia. **Criminologia: uma introdução a seus fundamentos teóricos**. Tradução de: Luiz Flávio Gomes. 3ª. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

PABLOS DE MOLINA, Antônio Garcia. **Criminologia: ciências criminais**. Tradução de: Luiz Flávio Gomes. 8ª. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

SÁ, Alvino Augusto. **Criminologia clínica e psicologia criminal**. 4. ed. São Paulo: RT, 2014.

SCHECARIA, Sérgio Salomão. **Criminologia**. 4ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

SMANIO, Gianpaolo Poggio; FABRETTI, Humberto Barrionuevo. **Introdução ao Direito Penal**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

SUTHERLAND, Edwin H. **Uma teoria de Criminologia**: princípios de criminologia. (trad. Asdrubal M. Gonçalves) São Paulo: Livraria Martins, 1924.

Contatos: jhennekallen@gmail.com e erika.furlan@mackenzie.br